



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Gabinete do Des. Amaury da Silva Kuklinski

Pedido de Efeito Suspensivo À Apelação Nº 1409260-04.2026.8.12.0000

Reqtes : Maria Inez de Almeida Giralderlli e Medeiros Souza e outros.

Advogado : Frederico Luiz Gonçalves (OAB: 12349/MS).

Requerido : Marcel D'Angelis Ferreira da Silva.

Advogados : José Rizkallah Junior (OAB: 6125B/MS) e outro.

Interessado : Câmara Municipal de Chapadão do Sul.

Advogado : Weliton Freitas Gomes Menezes (OAB: 19728/MS).

D E C I S Ã O

Desembargador Amaury da Silva Kuklinski (Relator)

Trata-se de *pedido de atribuição de efeito suspensivo à apelação*, formulado por **Maria Inez de Almeida Giralderlli, Medeiros Souza, Andreia Lourenço, José Teixeira Júnior, Vanderson Cardoso dos Reis, Aline Krug Tontini e Marcel da Costa**, nos autos da *Ação Anulatória* ajuizada por **Marcel D'Angelis Ferreira Silva**, em trâmite perante a Vara Cível da Comarca de Chapadão do Sul/MS (autos nº 0803258-60.2025.8.12.0046).

Os requerentes sustentam que a sentença recorrida anulou a eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Chapadão do Sul, realizada em 06/10/2025, e determinou a realização imediata de novo pleito, circunstância que, segundo alegam, poderá ocasionar alteração da composição diretiva do Poder Legislativo antes do julgamento do recurso de apelação.

Alegam, em síntese, a probabilidade de provimento do recurso, diante da existência de nulidades processuais, especialmente *cerceamento de defesa*, ausência de saneamento adequado, julgamento antecipado indevido e violação ao contraditório. Aduzem, ainda, que a matéria já foi objeto de anterior apreciação por este Tribunal, tanto em relação à necessidade de preservação da eficácia da eleição da Mesa Diretora quanto à conveniência de regular instrução processual.

Ao final, requerem a concessão de efeito suspensivo ao recurso, a fim de suspender os efeitos da sentença, especialmente quanto à determinação de realização de nova eleição da Mesa Diretora, preservando-se a composição eleita até o julgamento do apelo (fls. 01/10).

É o relatório. Decido.





Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Amaury da Silva Kuklinski

Nos termos do art. 1.012, § 3º, do Código de Processo Civil, o pedido de concessão de efeito suspensivo à apelação poderá ser formulado ao Tribunal, competindo ao Relator apreciar a presença dos requisitos legais.

Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:

- I - homologa divisão ou demarcação de terras;
- II - condena a pagar alimentos;
- III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado;
- IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem;
- V - confirma, concede ou revoga tutela provisória;
- VI - decreta a interdição.

§ 2º Nos casos do § 1º, o apelado poderá promover o pedido de Cumprimento provisório depois de publicada a sentença.

(...)

§ 3º **O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao:**

I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la;

II - relator, se já distribuída a apelação.

§ 4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

Ainda, conforme o art. 995, parágrafo único, do CPC, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa quando houver **risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação**, e ficar demonstrada a **probabilidade de provimento do recurso**.

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

No caso, em juízo de cognição sumária, **verifico a presença dos requisitos autorizadores da medida.**

Inicialmente, *quanto à probabilidade de provimento do recurso*, observa-se que a controvérsia relativa à eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Chapadão do Sul já foi apreciada por esta Corte no Agravo de Instrumento n. 1422747-75.2025.8.12.0000, ocasião em que se reconheceu que a eleição da Mesa Diretora



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Amaury da Silva Kuklinski

constitui ato típico da autonomia organizacional do Poder Legislativo, inserido, em regra, no âmbito dos atos *interna corporis*.

Naquela oportunidade, entendeu-se que as tratativas políticas prévias entre vereadores, voltadas à formação de chapas, composição de apoios e construção de maioria, embora possam suscitar questionamentos de ordem política ou ética, não configuram, por si sós, ilícito jurídico ou fraude ao processo deliberativo, mostrando-se prematura a intervenção judicial sem aprofundamento probatório.

Além disso, no referido julgamento, foi dado provimento ao recurso para reformar a decisão que havia suspenso os efeitos da eleição, restabelecendo-se a eficácia do pleito realizado, ao fundamento de que a suspensão prolongada da Mesa Diretora regularmente eleita poderia comprometer a estabilidade administrativa da Câmara Municipal, gerar insegurança jurídica quanto à validade dos atos legislativos e enfraquecer a autonomia constitucional do Poder Legislativo local. Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA DE ELEIÇÃO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER – PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – REJEIÇÃO. MÉRITO: ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL – TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA NA ORIGEM PARA SUSPENDER OS EFEITOS DA ELEIÇÃO – ATO INTERNA CORPORIS – TEMA 1.120 DO STF – CONTROLE JURISDICIONAL EXCEPCIONAL – NECESSIDADE DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO, FRAUDE COMPROVADA OU DESRESPEITO AO PROCESSO LEGISLATIVO CONSTITUCIONAL – INOCORRÊNCIA, EM JUÍZO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA – GRAVAÇÃO AUDIOVISUAL E ATA NOTARIAL DESMONSTRAM ARTICULAÇÕES POLÍTICAS PRELIMINARES – RISCO INSTITUCIONAL INVERSO – SUSPENSÃO DA MESA DIRETORA QUE COMPROMETE A ESTABILIDADE ADMINISTRATIVA, A SEGURANÇA JURÍDICA E A AUTONOMIA DO PODER LEGISLATIVO – DECISÃO REFORMADA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Rejeita-se a preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade quando o agravante impugna de forma específica os fundamentos da decisão recorrida, atendendo ao disposto no art. 932, III, do CPC. A eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal constitui ato típico de auto-organização do Poder Legislativo, inserido, em regra, no âmbito dos atos *interna corporis*. Nos termos do Tema 1.120 da repercussão geral do STF, o controle jurisdicional sobre atos *interna corporis* somente se legitima em hipóteses excepcionais, quando demonstrada violação direta às normas constitucionais que regem o processo legislativo, fraude comprovada, desvio de finalidade ou comprometimento inequívoco do processo democrático. No caso, os elementos apresentados na origem, consistentes em gravação audiovisual e ata notarial não evidenciam, em sede de cognição sumária, prova inequívoca de fraude constitucional ao processo legislativo. As tratativas políticas prévias entre vereadores, voltadas à formação de chapas, composição de apoios e construção de



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Gabinete do Des. Amaury da Silva Kuklinski

maioria, embora possam suscitar questionamentos de ordem política ou ética, não configuram, por si sós, ilícito jurídico ou fraude ao processo deliberativo. A controvérsia **DEMANDA APROFUNDAMENTO PROBATÓRIO**, sendo prematura a manutenção de tutela de urgência fundada em elementos ainda sujeitos à confirmação no curso da instrução processual. O perigo de dano mostra-se inverso, pois a suspensão prolongada da Mesa Diretora regularmente eleita compromete a estabilidade administrativa da Câmara Municipal, gera insegurança jurídica quanto à validade dos atos legislativos e enfraquece a autonomia constitucional do Poder Legislativo local. Recurso conhecido e provido para reformar a decisão agravada e restabelecer a eficácia da eleição da Mesa Diretora realizada, até a devida instrução processual ou o julgamento definitivo da causa.

(TJMS. Agravo de Instrumento n. 1422747-75.2025.8.12.0000, Chapadão do Sul, 3ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Amaury da Silva Kuklinski, j: 30/04/2026, p: 05/05/2026)

Também merece destaque que, em outro agravo de instrumento¹, este Relator atribuiu efeito suspensivo ativo para suspender *audiência de conciliação, saneamento, instrução e julgamento*, registrando **a necessidade de que o Juízo de origem procedesse ao regular saneamento do feito, com a delimitação dos pontos controvertidos e a abertura de prazo para especificação das provas pretendidas pelas partes, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa**. Destaco trecho da decisão proferida às fls. 610/613 dos autos n. 0803258-60.2025.8.12.0046:

Ante o exposto, **defere-se o pedido de tutela recursal**, para atribuir **efeito suspensivo ativo** ao presente agravo de instrumento, a fim de suspender os efeitos da decisão agravada e, por consequência, da audiência designada para o dia 13/04/2026, até ulterior deliberação.

Sem prejuízo disso, poderá o Juízo de origem proceder ao saneamento do feito, delimitando os pontos controvertidos, bem como abrir prazo para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

Contudo, apesar da decisão anteriormente proferida, o magistrado singular prolatou sentença às fls. 615/623.

Nesse contexto, é plausível a tese de que a sentença foi proferida **sem adequada instrução probatória**, diante da necessidade de análise do registro audiovisual, de eventual prova testemunhal e da delimitação das questões controvertidas.

Quanto ao *perigo de dano*, também se encontra presente.

¹ agravo de instrumento nº 1406816-95.2026.8.12.0000.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Gabinete do Des. Amaury da Silva Kuklinski

A sentença determinou a realização imediata de nova eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal, providência apta a produzir efeitos institucionais concretos e de *difícil reversão*, com eventual posse de nova composição, prática de atos administrativos e legislativos subsequentes e criação de instabilidade no funcionamento do Poder Legislativo Municipal.

A realização de novo pleito antes do julgamento da apelação poderá esvaziar a utilidade do recurso, sobretudo porque eventual posterior reforma da sentença implicaria difícil recomposição do estado anterior, com reflexos sobre a validade dos atos praticados pela Mesa que vier a ser eleita.

Assim, *diante da existência de decisão colegiada anterior desta Corte preservando a eficácia da eleição realizada em 06/10/2025*, bem como da necessidade de evitar alteração institucional abrupta antes da análise do recurso de apelação, a prudência recomenda **a suspensão dos efeitos da sentença recorrida** até ulterior deliberação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 995, parágrafo único, e 1.012, § 3º, do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo à apelação**, para **suspender os efeitos da sentença** de fls. 615/623 proferida nos autos nº 0803258-60.2025.8.12.0046, especialmente quanto à determinação de realização de nova eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Chapadão do Sul/MS, **preservando-se, provisoriamente, a eficácia da eleição realizada em 06/10/2025**, até o julgamento do recurso de apelação ou ulterior deliberação.

Comunique-se, **com urgência**, ao Juízo de origem.

Após, arquivem-se este incidente, trasladando-se cópia desta para os autos da apelação.

Publique-se. Intimem-se.
Campo Grande, MS, data da assinatura digital.

Des. Amaury da Silva Kuklinski
Relator